



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

APROVADO
24ª Sessão Ordinária - 26/08/2025
Presidente: MIRA

REQUERIMENTO Nº 576/2025

Assunto: Requer informações ao Poder Executivo Municipal a respeito do cumprimento da Lei Municipal nº 2542/2002 que “Dispõe sobre medidas de proteção e higiene para o combate do mosquito Aedes Aegypti”.

Destinatário: Florisvaldo Antônio Fiorentino Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibatinga

Excelentíssimo Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação enviado para conhecimento e resposta do que segue:

- 1) **O Poder Executivo tem cumprido as determinações da Lei Municipal nº 2542/2002?**
- 2) **Quantas comunicações ao Ministério Público e Delegacia de Polícia Civil foram realizadas desde a entrada de vigência da norma?**

JUSTIFICATIVA: Considerando o número assustador de **4.618** casos confirmados e **5** óbitos por Dengue registrados no município de Ibatinga em 2025, segundo o Painel de Arboviroses do Governo do Estado de São Paulo (consulta realizada no portal <https://nies.saude.sp.gov.br/ses/publico/dengue>, em 25 de agosto de 2025, às 10:52). Considerando que trata-se de norma importante ao combate à dengue e manutenção da saúde pública, apresento os questionamentos acima dispostos.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 25 de agosto de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/05/2013

LEI Nº 2542, DE 18 DE ABRIL DE 2002.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E HIGIENE PARA O COMBATE DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI.

(Projeto de Lei nº 21/02, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Hira)

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2622, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ninguém será lícito sobre qualquer pretexto, conservar água estagnada nos quintais ou pátios de residências ou outros prédios situados em todo o território do Município.

Art. 2º Ficam ainda os munícipes obrigados a manter limpos, quintais, pátios, prédios, terrenos: livres de mato, detritos, entulhos, lixo ou qualquer outro material que poderá abrigar "criadouro" do mosquito transmissor da dengue.

Art. 3º O Município, por seus canais competentes, deverá dar ampla e completa divulgação dos bairros a serem vistoriados pela imprensa escrita, como falada e através de panfletos, para ciência incontroversa dos moradores onde haverá a vistoria.

Art. 4º Relativamente aos Próprios Públicos Estaduais e Federais será notificado o responsável pelo bem público, sendo que, não cumprida a obrigação de manter limpo e isento de perspectiva de propagar doenças, além da multa será encaminhada cópia da pena fiscal aos seus superiores hierárquicos para a abertura de sindicância e processo administrativo.

Art. 5º O bem público de domínio e uso municipal deverá ser conservado limpo na forma desta lei, sendo que, em caso de ser encontrado larvas ou mosquitos transmissores de doenças, será obrigatória a comunicação do fato ao Senhor Prefeito que deverá determinar abertura de Sindicância ou Processo Administrativo.

Art. 6º Expondo o local pessoas a perigo de vida ou saúde, por sua má conservação e por conter impurezas que possam, em tese, tipificar o Art. 132, do Código Penal, deverá incontinentemente e obrigatoriamente ser comunicado a Promotoria Pública e o Delegado do Município, para as providências necessárias.

Art. 7º Os agentes públicos deverão estar previamente identificados através de crachás e ou uniformes no momento da visita às residências.

Art. 8º No caso de imóvel fechado deverá ser imediatamente comunicado a imobiliária administradora ou proprietário para proceder a abertura do mesmo. Não encontrando a imobiliária ou proprietário,



deverá ser imediatamente comunicado o Promotor de Justiça competente para as medidas cabíveis.

Art. 9º No caso de resistência por parte dos moradores ou proprietários, deverá o Poder Público comunicar a autoridade policial e do Ministério Público para assegurar a realização de vistoria.

Art. 10 No caso de resistência ou ato que impeça a vistoria em virtude da urgência da ação fiscalizadora, fica determinado independente da penalização prevista no Art. 3º, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais):

Art. 10 No caso de resistência ou ato que impeça a vistoria em virtude da urgência da ação fiscalizadora, fica determinado multa de um salário mínimo nacional vigente. (Redação dada pela Lei nº 3684/2013)

Art. 11 As ações ou omissões contrárias às disposições desta lei, acarretarão ao infrator, multa correspondente a R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado do terreno e o dobro na reincidência:

Art. 11 As ações ou omissões contrárias às disposições desta lei, acarretarão ao infrator, multa correspondente a R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado do terreno e o dobro na reincidência. (Redação dada pela Lei nº 3684/2013)

Art. 12 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração.

MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Departamento de Protocolo e Arquivo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2017





Figura 1 <https://nies.saude.sp.gov.br/ses/publico/dengue>

